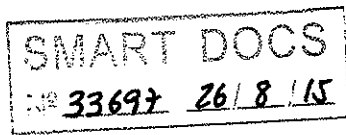




SINTRA
CÂMARA MUNICIPAL
PRESIDÊNCIA



PROPOSTA N.º 663-P / 2015

Considerando que o Decreto- Lei nº 165/2014, de 5 de novembro, estabeleceu com carácter extraordinário, o Regime de Regularização e de Alteração e ou Ampliação de Estabelecimentos e Explorações de Atividades Industriais, Pecuárias, de Operações de Gestão de Resíduos e de Explorações de Pedreiras, existentes à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo;

Considerando que a impossibilidade de regularização ou o licenciamento das alterações pretendidas pode inviabilizar a concretização de projetos de investimento e de criação/manutenção de emprego no concelho;

Considerando ainda que os pedidos de regularização das atividades económicas são apresentados às entidades coordenadoras ou licenciadoras e que quando esteja em causa desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, devem ser instruídos com deliberação fundamentada de Reconhecimento de Interesse Público Municipal na regularização do estabelecimento ou instalação emitida pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara;

Considerando que o requerente Marmocazi – Indústria de Mármore, Lda., solicitou a esta Câmara o pedido de Reconhecimento de Interesse Público Municipal na regularização das suas instalações situadas na Rua do Poço Novo, 12, Negrais, União das freguesias Almargem do

Reunião de

02 SET. 2015

Doctº Agendado com o

Nº 17



PATRIMOINE MONDIAL
WORLD HERITAGE
PATRIMONIO MUNDIAL

Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, instruindo o respetivo processo de acordo com o quadro normativo acima referido;

Considerando ainda que realizada a Conferência de Serviços, ao abrigo do Despacho nº 9 – P/2015, de 21 de janeiro, os serviços municipais representados, GPDM, GAEM, pronunciaram-se no sentido de ser emitido parecer favorável à pretensão do requerente;

Ponderados os interesses económicos, sociais e ambientais em presença, é de todo o interesse do Município manter a empresa no concelho, sendo inviável economicamente a sua deslocalização para outro local.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal que delibere:

Submeter à apreciação da Assembleia Municipal o reconhecimento do Interesse Público Municipal na Regularização das instalações da requerente, Marmocazi – Indústria de Mármore, Lda., nos termos do disposto no art. 5º nº 4 alín. a) do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro.

Paços do Concelho de Sintra, 26 de 08 de 2015

O Presidente da Câmara Municipal de Sintra



Basílio Horta

Reunião de
02 SET. 2015

Doctº Agendado com o
Nº 17



Informação – Proposta n.º SM 33697

Sintra, 25-08-2015

Assunto: Reconhecimento de Interesse Público Municipal na Regularização de Estabelecimento ou Indústria, Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro – Marmocazi – Indústria de Mármore, Lda.

De: DM-APG

Para: GPR

Antecedente: Processo DUR: SM/2453/2015; REG/1670/2015

A empresa Marmocazi – Indústria de Mármore, Lda., vem solicitar à CMS o pedido de reconhecimento de interesse público municipal na regularização das suas instalações situadas na Rua do Poço Novo, 12, Negrais, União das freguesias Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar.

A empresa dedica-se à atividade de indústria metalomecânica para fabricação de artigos de mármore e de rochas similares (CAE 23701) classificada como Tipo II, nos termos do SIR (Sistema de Indústria Responsável), sendo o IAPMEI a entidade coordenadora desta atividade industrial.

Reunião de

02 SET. 2015

Doctº Agendado com o

Nº 17

I) Do Enquadramento Legal da Pretensão

O Decreto – Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, cria um Regime Jurídico que estabelece com carácter extraordinário, o **Regime de Regularização e de Alteração e ou Ampliação de Estabelecimentos** e Explorações de Atividades Industriais, Pecuárias, de Operações de Gestão de Resíduos e de Explorações de Pedreiras, incompatíveis com instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo.

O citado diploma legal, visa criar um mecanismo que permita avaliar a possibilidade de regularização de um conjunto significativo de unidades produtivas que não dispõem de título de exploração ou de exercício válido face às condições atuais da atividade, designadamente por

motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Este regime é aplicável também aos estabelecimentos e explorações **sem título válido de instalação** ou exploração ou exercício de atividade, incluindo as desconformes com os Instrumentos de Gestão do Território (IGT) vinculativos dos particulares ou servidões administrativas e restrições de utilidade pública, ou, estabelecimentos e explorações com título válido **cuja alterações ou ampliações** não sejam compatíveis com os IGT vinculativos dos particulares ou servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Para aplicação do presente regime os estabelecimentos ou explorações devem comprovar que desenvolveram atividade por um período mínimo de 2 anos e que se encontram numa das seguintes situações:

- Em atividade ou cuja atividade tenha sido suspensa há menos de 1 ano;
- Quando a laboração se encontre suspensa por autorização da entidade licenciadora por um período máximo de 3 anos.

O processo de regularização dos estabelecimentos, independentemente do regime sectorial aplicável, deve iniciar-se sempre com a obtenção de Deliberação fundamentada de reconhecimento de interesse público municipal, emitida pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, art.5º do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro.

Esta é um dos elementos instrutórios do pedido de regularização, sendo requerida pelos interessados à Câmara, previamente à apresentação do pedido de regularização na entidade coordenadora, quando esteja em causa desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

O pedido para obtenção da deliberação de reconhecimento de interesse público deve ser fundamentado com os elementos referidos no art. 5º, n.º 4, alíneas b) a g) e n.º 5 alíneas a) a c), g) a i) e n) sem prejuízo de outros elementos que o requerente considere relevantes para a fundamentação do pedido.

Reunião de

02 SET. 2015

Doctº Agendado com o

Nº 17

2/4



II) Do Pedido

O requerente deu entrada de pedido para Declaração de Interesse Municipal, com vista à legalização das suas instalações industriais, tendo em vista os condicionamentos decorrentes da classificação do solo no PDM-Sintra (RCM n.º 116/1999, de 4 de outubro) e das Servidões e Restrições de Utilidade Pública, conforme explicitado na informação técnica da DGLI datada de 25.08.2015.

Realizada conferência de serviços, ao abrigo do Despacho n.º 9-P/2015 de 21 de janeiro, os serviços pronunciaram-se no sentido de ser emitido parecer favorável, em consonância com os pareceres emitidos pelas unidades orgânicas representadas e em conformidade com os objetivos determinados pelo D.L. n.º 165/2014, de 5 de novembro, remetendo o GPDM, a questão da ampliação, para análise em fase de apreciação técnica, para adequação das soluções apresentadas à realidade territorial.

O requerente instruiu ainda o seu pedido, com os elementos previstos no art. 5.º n.º 4 do diploma e Manual de Procedimentos para a Regularização elaborado pela DM-APG, e ainda os previstos no n.º 5 do citado artigo, **para ponderação dos interesses económicos, sociais e ambientais em presença.**

Alegou para o efeito, que o volume de faturação da empresa Marmocazi – Indústria de Mármore. Lda. foi de € 2 549 019,01, em 2013, e € 2 642 037,77 em 2012, empregando diretamente 23 colaboradores.

Alegou ainda, que na ponderação da hipótese de realocação da empresa considerou “(...) economicamente inviável a deslocalização e desmantelamento de toda uma estrutura que ao longo dos anos evoluiu e se adaptou à novas exigências do mercado de forma a acompanhar a concorrência (...)”.

A empresa alegou que adotou medidas de redução do impacto visual coma criação de uma cortina arbórea, assim como adquiriu maquinaria de baixo ruído no processo de transformação da pedra, acrescentando que os resíduos provenientes da atividade são encaminhados para vazadouros autorizados.

Reunião de

02 SET. 2015

Doct.º Agendado com o

N.º 17



III) Conclusão / Proposta

Encontrando-se o processo corretamente instruído, de acordo com o Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro, tendo obtido parecer favorável do **Gabinete de Apoio Empresarial** e do **Gabinete do Plano Diretor Municipal e informação técnica da DGLI** datada de 25.08.2015, propõe-se a remessa do presente processo à consideração do Exmº Sr. Presidente da Câmara para que em caso de concordância:

- O presente processo seja remetido a reunião de câmara para deliberar submeter à aprovação da Assembleia Municipal, o reconhecimento do interesse público municipal na regularização das instalações da requerente, **Marmocazi – Indústria de Mármore. Lda.** tendo por base os fundamentos de facto e de direito constantes do processo, nos termos do disposto no art. 5º nº 4 alín. a) do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro.

À consideração Superior,

A técnica: Sofia Silvano, Geog.^a

Basílio Horta
Presidente

DESPACHO SUPERIOR:

*Concordo. À consideração do Excm. Sr. Presidente
a fim de ao mesmo remeter para deliberar*

26/8/2015

Reunião de

02 SET. 2015

Doctº Agendado com o

Nº 17